

36

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ.**

Avenida de Contorno, 613 – Pajuçara – Fone: (0xx85) 3297.1126 – CNPJ 23.719.354/0001-96
CEP: 61.940-000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone: (0xx85) 3243.6541
Tele fax: 3283.1092 – CEP 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar - Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **JOSÉ DIAS DE VASCONCELOS FILHO**; e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede em Maracanaú, no Estado do Ceará, na Avenida Contorno Norte, 613 – Pajuçara órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, nesse ato representado por seu Presidente, Senhor **CILDO FERNANDES LIMA**; ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, resolvem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA.

DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA.

DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias químicas, farmacêuticas, colchões e de material plástico e produtos isolantes do Estado do Ceará, indistintamente do cargo ou função exercidas, contada a sua vigência a partir de **01 DE MAIO DE 2005**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2006**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Desta abrangência e vigência excetua-se os casos de categorias profissionais diferenciadas com as quais a representação patronal celebre Convenção específica.

CLÁUSULA TERCEIRA.

DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixados para vigor em **01 DE MAIO DE 2004**, serão reajustados, na data de **01 DE MAIO DE 2005**, aplicando-se percentual de **6,08% (SEIS INTEIROS E OITO CENTÉSIMO POR CENTO)**, à exceção do piso salarial que será reajustado na forma da cláusula subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os salários dos empregados admitidos após **01 DE MAIO DE 2004**, serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados na empresa, considerando-se mês a fração igual ou superior a **15 (QUINZE)** dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O reajuste pactuado faculta a compensação ou o desconto de todos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos pelas empresas, no período de 1º de Maio de 2004 a 30 de Abril de 2005, excetuando-se os casos de promoção ou mérito individual.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

[Handwritten signature]

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ.**

Avenida de Contorno, 613 – Pajuçara – Fone: (0xx85) 3297.1126 – CNPJ 23.719.354/0001-96
CEP: 61.940-000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone: (0xx85) 3243.6541
Tele fax: 3283.1092 – CEP 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br



O percentual de reajuste desta cláusula opera como repositor de perdas salariais do período compreendido entre 01.05.2004 a 30.04.2005, qualquer que seja a origem da perda, ou da provocação da perda, quitando, em consequência, toda e qualquer perda salarial no período referido.

CLÁUSULA QUARTA.

DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção, será, em **01 DE MAIO DE 2005**, no valor de **RS 316,00 (TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS)**.

PARÁGRAFO ÚNICO.

O valor do **PISO SALARIAL DA CATEGORIA** será sempre acrescido do percentual de **PRODUTIVIDADE** definido nessa convenção.

CLÁUSULA QUINTA.

DA PRODUTIVIDADE

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o **PISO SALARIAL DA CATEGORIA**, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, em **01 DE MAIO DE 2005**, a título de **PRODUTIVIDADE**, do percentual de **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, devendo essa parcela salarial ser demonstrada no contracheque do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO.

As empresas se comprometem a repassar aos cofres do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**, quando do pagamento da contraprestação do mês de **MAIO DE 2005**, a primeira **PRODUTIVIDADE** devida ao empregado, correspondente a **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)** do salário-base que perceba, que representa **1/12 (UM DOZE AVOS)** do direito assegurado nessa cláusula, fazendo o recolhimento à Tesouraria da mencionada entidade, até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês subsequente ao do desconto, devendo o valor descontado se fazer acompanhar da relação nominal dos empregados da empresa, sob pena do valor a recolher, quando pago com atraso, ser acrescido de correção pela **“UFIR”**.

CLÁUSULA SEXTA.

DO ADIANTAMENTO SALARIAL

O adiantamento salarial mensal deverá ser procedido até no máximo o dia **20 (VINTE)** de cada mês, em quantidade nunca inferior a **40% (QUARENTA INTEIROS POR CENTO)** da remuneração que o trabalhador tenha percebido no mês anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Os pagamentos efetuados pela empresa deverão ser procedidos dentro do expediente de trabalho, excluídos os horários de refeição, não se aplicando aos casos em que forem utilizados meios eletrônicos de pagamento e ou crédito em conta-corrente de titularidade do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

Tratando-se de empregado que perceba remuneração variável, o adiantamento poderá ser sobre o salário-base vigente no mês, neste em percentual não inferior a **50% (cinquenta inteiros por cento)**.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ.**

Avenida de Contorno, 613 – Pajuçara – Fone: (0xx85) 3297.1126 – CNPJ 23.719.354/0001-96
CEP: 61.940-000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone: (0xx85) 3243.6541
Tele fax: 3283.1092 – CEP 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br

CLÁUSULA SÉTIMA.

DAS VANTAGENS SALARIAIS

Qualquer vantagem que tenha sido ou venha ser instituída por esse acordo ou pelo empregador, inclusive Prêmio de Produção, deverá ser acrescida ao salário que o empregado perceba, vedada sua absorção para fins de que seja atingido o Piso Salarial previsto nessa convenção.

CLÁUSULA OITAVA.

DAS HORAS PARADAS

Ocorrendo paralisação de produção, desde que por motivos alheios à vontade do empregado, esse não sofrerá qualquer diminuição na sua remuneração final, que fica integralmente garantida, como se o trabalhador tivesse cumprido normalmente a sua jornada, ressalvadas outras condições a serem negociadas entre empresa e Sindicato Laboral.

CLÁUSULA NONA.

DAS ANOTAÇÕES DA “CTPS”

Todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), serão devidamente anotadas com as respectivas funções ou cargos exercidos pelo empregado, em caráter efetivo ou experimental, bem como todas as alterações de função, cargo ou salário, além das anotações decorrentes da aplicação dos dispositivos dessa convenção ou previstas na legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA.

DA AUSÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DE VALORES DO “PIS”

O empregado terá direito a 1 (UM) dia útil de ausência para o recebimento de quantitativos do “PIS”, direito que poderá ser renovado se nos prazos em que se deva apresentar para receber mencionadas verbas for de todo impossível seu pagamento, desde que o fato impeditivo tenha sido comprovadamente gerado pelo agente pagador e que a empresa não mantenha com este convênio que autorize a proceder ditos pagamentos.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.
APOSENTADORIA**

DA INDENIZAÇÃO POR

Desde que contem com mais de 10 (DEZ) anos de serviço na empresa, o empregado ao ser aposentado receberá daquela, a título de indenização, importância equivalente a 2 DUAS vezes a remuneração percebida por ocasião da aposentadoria, garantindo-se aos que se aposentaram e não se desligaram da empresa, o pagamento da gratificação referida quando do desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Em caso de demissão de empregado que conte com 10 (DEZ) ou mais anos de serviço na empresa, estando ele pelo menos 6 (SEIS) meses do direito à aquisição de aposentadoria, responsabilizar-se-á o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social, devidas pelo demitido, durante o período que faltar ou até seu ingresso em novo emprego, tendo como remuneração base para ditas contribuições, o último montante remuneratório registrado pela empresa na sua “CTPS”, montante que será corrigido ou atualizado de conformidade com os dispositivos de lei ou referidos nessa convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DA DEMISSÃO ANTES DO PRAZO DO REAJUSTE

Desde que demitidos nos 30 (TRINTA) dias que antecederem ao reajuste salarial da categoria, a ser determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, vale dizer, na data-base, os empregados

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ.**

Avenida de Contorno, 613 – Pajuçara – Fone: (0xx85) 3297.1126 – CNPJ 23.719.354/0001-96
CEP: 61.940-000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone: (0xx85) 3243.6541
Tele fax: 3283.1092 – CEP 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br



farão jus a indenização no valor de 1 (UMA) remuneração das que percebia quando do desligamento.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Aplica-se a presente cláusula, de modo especial, nas rescisões de contrato de trabalho com aviso prévio indenizado ou cumprido, cujo último dia de trabalho ou extensão do aviso, ocorra entre os dias 01 a 30 DE ABRIL de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.

DA FOLGA DA GESTANTE

Todas as empregadas, no período da gestação, terão direito a 1 (UM) dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, vale dizer, sem qualquer desconto em sua remuneração, para o fazimento de exame pré-natal desde que comprove a ida ao médico com o respectivo atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As partes instituem o **CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**, na forma da Lei nº. 9.601, de 21 de Janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº. 2.490, de 04 de Fevereiro de 1998, ficando as regras que devam regular o mencionado contrato a serem implementadas posteriormente entre o Sindicato Laboral e a empresa interessada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.

DO ABONO DE FALTA ESPECIAL

A mãe terá sua falta abonada no caso de necessidade de consulta médica a filhos de até 12 (DOZE) anos ou inválidos, mediante comprovação, comunicada à empresa com antecedência e desde que as ausências não ultrapassem a 1 (UM) dia por semana e 2 (DOIS) por mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.

DA FALTA GRAVE

O empregado despedido sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo que esclareça os motivos desencadeadores da demissão, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento imotivado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.

DO QUADRO DE AVISOS

Haverá em cada empresa um Quadro de Avisos para a fixação de comunicados assinados pela Diretoria do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**, ou por sua Presidência, bem assim os assinados por seu Departamento Jurídico, desde que tais comunicados sejam sem conteúdo ofensivo ou político-ideológico.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas remanescentes, 1(UM) Piso Salarial da Categoria em caso de morte natural e 2 (DOIS) Pisos Salariais da Categoria em caso de morte por acidente de trabalho, exceto se a empresa, comprovadamente, mantiver apólice de seguro coletivo ou individual em condições iguais ou mais vantajosas para os beneficiários do empregado, sendo admitido, nestes casos, o desconto simbólico de até R\$1,00 (um real) por empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA.

DO ESTÁVEL ESPECIAL

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ.**

Avenida de Contorno, 613 – Pajuçara – Fone: (0xx85) 3297.1126 – CNPJ 23.719.354/0001-96
CEP: 61.940-000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone: (0xx85) 3243.6541
Tele fax: 3283.1092 – CEP 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br



Aos empregados acometidos por doença ocupacional, que apresentem redução de sua capacidade laboral, mas em condições de exercer outra função compatível com seu estado e situação física, será garantido emprego ou salário por um período de **12 (DOZE)** meses, contados estes da data de seu retorno à atividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA.

DOS UNIFORMES E EPI'S

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da empresa, bem assim os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA.

DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os Sindicatos pactuantes ficam autorizados a criar a sua **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP**, nos termos da Lei Nº. 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, quando, em sendo das suas conveniências, poderão firmar Convênio com o **NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ – NIC/CE**, para a utilização das suas instalações e, se for o caso, dos seus conciliadores.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA.

DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO

As empresas obrigar-se-ão a fornecer, no prazo máximo de **8 (OITO)** dias úteis, quando forem solicitados pelo empregado, os documentos exigidos por entidades públicas ou privadas em decorrência da relação de emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA.

**DO ABONO DO PONTO AO EMPREGADO
ESTUDANTE**

Será abonada a falta do empregado estudante nos dias de exames, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com no mínimo **48 (QUARENTA E OITO)** horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA.

DAS VAGAS EM CRECHES

As empresas obrigam-se, por sua conta e risco, a locar vagas em creches, situadas nas suas proximidades, destinadas a crianças de até **3 (TRÊS)** anos, filhos de suas empregadas, extensivo aos filhos de empregados, nos casos de guarda judicial efetivamente comprovada e viúvos.

PARÁGRAFO ÚNICO.

No caso de inexistência de creches nas proximidades da empresa, ou mesmo a comprovada inexistência de vagas nas existentes, a empresa poderá substituir este benefício pelo reembolso-creche, nos termos do Art.2º da Portaria 3296 de 03.09.86 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA.

DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO

Os empregados que trabalham com direito ao prêmio de produção e que venham a faltar ao serviço, perderão a produção somente do dia da falta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA,

DO TRANSPORTE ESPECIAL.

Em caso de acidente no exercício de sua atividade que resulte em necessidade de afastamento do empregado, ou súbita doença que o impossibilite de prosseguir no trabalho, independente do turno,

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ.**



Avenida de Contorno, 613 – Pajuçara – Fone: (0xx85) 3297.1126 – CNPJ 23.719.354/0001-96
CEP: 61.940-000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone: (0xx85) 3243.6541
Tele fax: 3283.1092 – CEP 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br

o empregador assumirá a responsabilidade pelo transporte do mesmo até o hospital e, de lá, se for o caso, até sua residência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA.

DO BANCO DE HORAS

As partes estabelecem a criação do denominado **BANCO DE HORAS**, como fórmula de flexibilizar as relações de trabalho, tendo como parâmetros gerais a permuta de horas [considerada 1 (UMA) hora trabalhada por 1 (UMA) hora compensada] e a apuração das horas a crédito ou a débito no prazo de 12 (DOZE) meses, ficando estipulado, ainda, que o Sindicato Laboral estabelecerá posteriormente, com cada empresa, as condições que devam regular dito **BANCO DE HORAS**, considerados sempre os critérios da lei e os demais que forem indicados pelas partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA.

DAS READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado para o mesmo, em função semelhante por mais de 90 (NOVENTA) dias e que não tenha se desligado da empresa a mais de 1 (UM) ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA.

DA SAÚDE E DA HIGIENE

Os banheiros, sanitários, bebedouros e os ambientes de trabalho deverão estar limpos e conservados, em condições de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado utilizá-los visando a sua regular conservação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA.

DA COMUNICAÇÃO DAS FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (TRINTA) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias, não podendo tal época ser em dia que anteceda ou coincida com folga (descanso semanal), feriado ou dia já compensado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA.

DO PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um demonstrativo que discrimine todas as parcelas pagas ou descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. DA INSALUBRIDADE E PERICULISIDADE

O adicional de insalubridade será definido e pago após a expedição de laudo pericial competente, aprovado pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Ceará, enquanto que o adicional de periculosidade será pago aos empregados que exerçam a função de eletricitista ou ajudante de eletricitista, com base na Lei nº. 7.359/85, regulamentada pelo Decreto nº. 93.412/85, bem como aqueles empregados que trabalham com combustíveis ou explosivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA.

DAS REFEIÇÕES

As empresas aqui abrangidas, que não disponham de refeitórios, fornecerão refeições a seus empregados sendo que tais refeições deverão satisfazer aos padrões de higiene e nutrição indicados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ficando assegurado o desconto permitido pelo referido programa e, casos em que couber, a substituição do fornecimento pelo sistema refeição-convênio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

DA TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO

O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro, desde que haja necessidade imperiosa do serviço, não podendo tal transferência repercutir negativamente no

DRT / CE
42

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ.**

Avenida de Contorno, 613 – Pajuçara – Fone: (0xx85) 3297.1126 – CNPJ 23.719.354/0001-96
CEP: 61.940-000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone: (0xx85) 3243.6541
Tele fax: 3283.1092 – CEP 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br

salário ou no horário do empregado, procedendo-se do mesmo modo quando a transferência for de um setor para outro do mesmo estabelecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

A transferência ao arrepio do preceituado nessa cláusula gera presunção de desligamento imotivado, sujeitando o empregador a indenizar o empregado como se houvesse despedido sem justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

O disposto na presente cláusula poderá ser flexibilizado mediante negociação com o Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA.

DA DISPENSA COLETIVA

Em sendo necessário a dispensa de mais de 50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO) do contingente de empregados, deverá o empregador preservar o emprego dos trabalhadores com 3 (TRÊS) ou mais anos de serviço na empresa e que contem com mais de 45 (QUARENTA E CINCO) anos de idade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

DA MULHER LACTANTE

Para amamentar o próprio filho, na forma do Artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, terá a mulher direito de se ausentar do serviço ½ (MEIA) hora antes de terminar o primeiro e o segundo expediente, sem diminuição salarial, desde que não haja creche na empresa ou convênio dessa com uma situada nas suas proximidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA.

DA CONCESSÃO ESPECIAL

Quando o empregador, por compatibilidade de ordem administrativa, exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação de exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de seu salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA.

PLANTÃO AMBULATORIAL

Operando no expediente noturno com mais de 20 (VINTE) empregados, obrigam-se as empresas a manter plantão ambulatorial no mencionado período, tendo em vista a possibilidade de acidentes, assim compreendido o que estabelece a NR7 do PCMO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

DO CONVÊNIO DE BENEFÍCIOS COM O "INSS"

A empresa firmará convênio com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a obter delegação para assumir o atendimento relacionado à viabilização e entrega dos benefícios previdenciários e acidentários aos seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA.

DO MATERIAL ESCOLAR

As empresas se obrigam a firmar convênio com livrarias para aquisição de material escolar, para empregados e seus dependentes, procedendo o desconto, em folha de pagamento, das compras realizadas pelo trabalhador, em até 3 (TRÊS) parcelas iguais e mensais sucessivas, ressalvadas outras condições a serem negociadas entre empresa e Sindicato laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA.

DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL

43/11

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ.**

Avenida de Contorno, 613 – Pajuçara – Fone: (0xx85) 3297.1126 – CNPJ 23.719.354/0001-96
CEP: 61.940-000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone: (0xx85) 3243.6541
Tele fax: 3283.1092 – CEP 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br

As empresas das categorias econômicas representadas pelo Sindicato Patronal, contribuirão com o valor necessário à manutenção das atividades sindicais, e fazer face às despesas com honorários advocatícios pela elaboração e acompanhamento das negociações desse acordo, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela mencionada entidade, conforme tabela a seguir aprovada na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28.04.2005, a ser recolhida mediante boleto, no mês de Junho/05:

FAIXA	CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A ADICIONAR
I	0,01 a 100,00	Cont. Mínima	70,00
II	100,01 a 1.000,00	2,00	65,00
III	1.000,01 a 5.000,00	1,00	75,00
IV	5.000,01 a 10.000,00	0,50	100,00
V	10.000,01 a 50.000,00	0,20	150,00
VI	Acima de 50.000,00	Cont. Máxima	600,00

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas integrantes das Categorias Econômicas, representadas pelo Sindicato Patronal, obrigadas a recolher durante o mês de **SETEMBRO DE 2005**, a contribuição para o custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical Patronal, já fixada na Assembléia de **18 (DEZOITO) DE DEZEMBRO DE 1990**, cujos valores foram atualizados por deliberação da Assembléia de **08 (OITO) DE MARÇO DE 2004**, e ratificados pela AGE realizada em 28.04.2005, conforme determina o Inciso "IV", do Artigo 8º (OITAVO), da Constituição Federal.

FAIXA	CLASSE DE CAPITAL	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A ADICIONAR
I	0,01 a 100,00	Cont. Mínima	70,00
II	100,01 a 1.000,00	2,00	65,00
III	1.000,01 a 5.000,00	1,00	75,00
IV	5.000,01 a 10.000,00	0,50	100,00
V	10.000,01 a 50.000,00	0,20	150,00
VI	Acima de 50.000,00	Cont. Máxima	600,00

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, previsto no "caput" do Artigo 583 da "CLT", deverá ser efetuado até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês de **ABRIL** de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Excepcionalmente, em face da contribuição aqui referida, não haverá desconto da Contribuição Confederativa no mês de **MARÇO DE 2006**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA. DO ATESTADO MÉDICO

Os empregados devem recorrer, preferencialmente, aos serviços ou convênios de assistência médica mantidos pelo empregador, ficando garantido o direito de utilizar os serviços conveniados da Previdência Social.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ.**

Avenida de Contorno, 613 – Pajuçara – Fone: (0xx85) 3297.1126 – CNPJ 23.719.354/0001-96
CEP: 61.940-000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone: (0xx85) 3243.6541
Tele fax: 3283.1092 – CEP 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA. DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

O Dirigente Sindical terá a sua ausência justificada sempre que, em virtude do exercício de suas atividades, necessitar de afastamento da função que ocupa na empresa, limitado tal afastamento a 3 (TRÊS) dias úteis, não consecutivos, em cada mês de mandato, condicionado o direito previsto nessa cláusula a que os ausentes não sejam mais do que 1 (UM) em cada empresa, asseguradas a todos as vantagens ou direitos instituídos por essa convenção ou pelo empregador, sem o prejuízo de férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado ou de seus consectários, tudo como se o dirigente estivesse trabalhando, desde que da sua ausência a empresa seja comunicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA.

DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento a mensalidade sindical de todos os seus empregados sindicalizados, recolhendo-a no **BANCO DO BRASIL S/A** (Agência 2879-7/Ceasa – Conta nº. 4.964-6), até o 5º (QUINTO) dia útil do mês seguinte ao do desconto, sendo que referida mensalidade é no valor equivalente a 2% (DOIS INTEIROS POR CENTO) do Piso Salarial da Categoria, cujo não recolhimento, no prazo aqui determinado, implicará em correção pela “UFIR”.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA.

DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADO

Mensalmente, durante a vigência dessa convenção, a partir do mês de **JUNHO DE 2005**, excetuados os meses de **MARÇO** e **MAIO**, a fim de que se cumpra o disposto no **Inciso “IV” do Artigo 8º (OITAVO)** da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, as empresas descontarão do salário de cada empregado, em favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**, quantia equivalente a **0,60% (SESSENTA CENTÉSIMOS POR CENTO)** do valor de 1 (UM) Piso Salarial da Categoria, a título de Contribuição Confederativa, para custeio do sistema confederativo da representação sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

A contribuição referida nessa cláusula deverá ser recolhida até o 5º (QUINTO) dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena do valor a recolher, quando pago com atraso, ser acrescido de correção pela “UFIR”.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

Os empregados que sejam sócios do sindicato estarão isentos do pagamento da contribuição aqui mencionada.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Até 10 (DEZ) dias antes da efetuação do primeiro desconto referido no “caput” desta cláusula, o trabalhador poderá se manifestar, individual e pessoalmente, junto ao Sindicato Laboral, para desautorizar o pagamento da mencionada contribuição.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA.
ASSISTENCIAL**

DA

CONTRIBUIÇÃO

DIRETORIA
45

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ.**

Avenida de Contorno, 613 – Pajuçara – Fone: (0xx85) 3297.1126 – CNPJ 23.719.354/0001-96
CEP: 61.940-000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone: (0xx85) 3243.6541
Tele fax: 3283.1092 – CEP 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br

DO EMPREGADO

De todos os empregados abrangidos por essa convenção, será descontado em favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ**, quando do pagamento da contraprestação do mês de **MAIO DE 2005**, o equivalente a **5% (CINCO INTEIROS POR CENTO)** do valor de **1(UM)** Piso Salarial da Categoria, para fazer face a todos os serviços de elaboração e acompanhamento das negociações dessa convenção, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela mencionada entidade, fazendo o recolhimento à Tesouraria do sindicato referido supra até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês de **JUNHO DE 2005**, sendo que dito recolhimento deverá ser levado à efeito por meio de cheque nominal à entidade referida, acompanhado de relação nominal dos empregados da empresa, sob pena do valor a recolher, quando pago com atraso, ser acrescido de correção pela “**UFIR**”.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Até **10 (DEZ)** dias antes da efetuação do desconto referido no “caput” desta cláusula, o trabalhador poderá se manifestar, individual e pessoalmente, junto ao Sindicato Laboral, para desautorizar o pagamento da mencionada contribuição.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA.

**O ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO
DE NATAL**

As empresas deverão cumprir a determinação do § 2º, do Artigo 2º, da Lei nº. 4.749/65, independentemente de requerimento do empregado, sejam as férias individuais ou coletivas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA.

**DO TRABALHO INSALUBRE OU
PERICULOSO (HORA EXTRA)**

A remuneração do trabalho extraordinário, executado em ambiente insalubre ou periculoso, deverá ser calculada sobre o valor da hora do salário-base do empregado, acrescida do adicional de insalubridade ou periculosidade percebido pelo trabalhador.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA. DA CAMPANHA DE ALFABETIZAÇÃO

As empresas integrantes do Sindicato das Indústrias Químicas, Farmacêuticas e da Destilação e Refinação de Petróleo no Estado do Ceará – **SINDQUÍMICA** e os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Colchões e de Material Plástico e Produtos Isolantes do Estado do Ceará poderão participar da Campanha de Alfabetização e ser desenvolvida pelo Serviço Social da Indústria – **SESI**, objetivando facilitar, cooperar, instituir essa Campanha com o fim de reduzir o número de trabalhadores analfabetos no Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Os procedimentos a serem adotados para viabilização da Campanha de Alfabetização constarão do Convênio a ser celebrado entre o **SINDQUÍMICA** e o **SESI**, devendo a empresa interessada em participar firmar o respectivo Termo de Adesão com o **SINDQUÍMICA**.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA.

DAS PENALIDADES

A empresa que violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, COLCHÕES**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS,
FARMACÊUTICAS, COLCHÕES E DE MATERIAL PLÁSTICO E
PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ.**



Avenida de Contorno, 613 – Pajuçara – Fone: (0xx85) 3297.1126 – CNPJ 23.719.354/0001-96
CEP: 61.940-000 – Maracanaú – Ceará – Rua Pedro I, 1751 – Centro – Fone: (0xx85) 3243.6541
Tele fax: 3283.1092 – CEP 60.035-101 – Fortaleza – Ceará
e-mail: sindiquimica@veloxmail.com.br

E DE MATERIAL PLÁSTICO E PRODUTOS ISOLANTES DO ESTADO DO CEARÁ, a título de multa, o correspondente a 2 (DOIS) Pisos Salariais da Categoria, vigentes à época da solução da inadimplência.

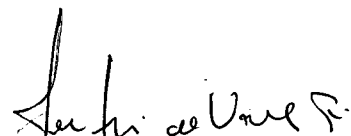
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA.

DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista (Lei nº. 8.984/95) competente para conhecimento da causa.

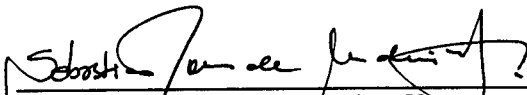
Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com 54 (CINQUENTA E QUATRO) cláusulas, impressas em 9 (NOVE) páginas, em 4 (QUATRO) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que sejam produzidos os efeitos legais e os desejados, com arquivamento e registro na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, no Ceará.

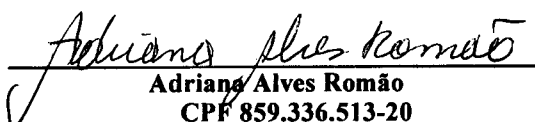
Maracanaú (Ce), 16 de Maio de 2005.

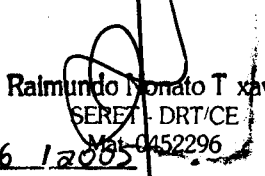

JOSÉ DIAS DE VASCONCELOS Fº.
CPF Nº. 69.511.403-59
Presidente do Sindicato das Indústrias Químicas, Farmacêuticas e da Destilação e Refinações de Petróleo no Estado do Ceará


CILDO FERNANDES LIMA
CPF Nº. 121.391.223-72
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Colchões e de Material Plástico e Produtos Isolantes do Estado do Ceará

TESTEMUNHAS :


Sebastião Gomes de Medeiros Neto
CPF 810.201.983-20


Adriano Alves Romão
CPF 859.336.513-20

MINSTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ	
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº <u>46205.007001/2005-01</u>	
Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº <u>4589</u>	
Livro <u>13</u>	Folha <u>02v</u>
Fortaleza, <u>16 / 06 / 2005</u>	
 Raimundo Donato T Xavier SERVI. DRT/CE Mat. 0452296	
(nome, cargo, matrícula e assinatura)	
Data do Protocolo de depósito <u>14 / 06 / 2005</u>	